

Regulamento do Livro Genealógico Português de Caprinos da Raça Boer

Capítulo I - Das Normas Gerais

Art.º 1º. Nos termos da legislação em vigor, a organização e manutenção do Livro Genealógico Português de Caprinos da Raça Boer compete à Associação de Criadores reconhecida oficialmente para o efeito pelos serviços designados pelo Ministério da Agricultura e do Mar e ao Secretário Técnico a responsabilidade na orientação e execução técnicas das ações necessárias ao seu funcionamento.

Art.º 2º. O Livro Genealógico Português de Caprinos da Raça Boer, adiante designado por Livro, tem por objetivo, assegurar a pureza dos caprinos da raça Boer, concorrer para o seu progresso zootécnico e para a difusão de bons reprodutores.

Art.º 3º. O funcionamento do Livro deve assegurar o cumprimento das normas expressas no Anexo III do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, bem como as normas constantes neste regulamento.

Art.º 4º. Podem registar-se no Livro os animais que reúnam as características étnicas da raça, descritas no Anexo I deste regulamento e que cumpram com as normas aqui constantes.

Art.º 5º. O Livro deve promover a convergência de esforços dos criadores aderentes à Associação, na expansão da raça.

Art.º 6º. O Livro deve assegurar a inclusão de informação de elementos de ordem funcional e prémios atribuídos aos animais em provas e concursos pecuários homologados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária, adiante designada DGAV, bem como outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação.

Art.º 7º. O Livro deve promover e divulgar a raça, bem como os méritos dos animais e das explorações aderentes ao Livro.

Capítulo II – Dos Registos no Livro Genealógico

Art.º 8.º **Registo Fundador (RF)** – Os animais adultos, tanto machos como fêmeas, que forem considerados da raça Boer no período inicial e que não possuam ascendência conhecida ou documentos comprovativos de serem puros e ou reconhecidos pela DGAV.

1. O Registo Fundador está aberto durante um período de dois anos após a instituição do respetivo LG mas todos os animais registados nestas condições e os seus descendentes que cumprem as demais condições do Livro, são considerados de raça pura.

2. Constam do registo fundador, todos os animais que tenham obtido a classificação igual ou superior a 70 ou 77 pontos no caso de fêmeas ou de machos respetivamente após avaliação pela Comissão de Admissão e Classificação (CAC).

Art.º 9º. **Registo Principal** - Os animais constantes neste registo são considerados como o núcleo principal da raça, sendo composto pelas seguintes secções:

a) - **Livro de Nascimentos (LN)** – podem ser inscritos neste registo os descendentes dos animais reprodutores da raça, isto é inscritos no Livro de Adultos ou no Registo Fundador

1 - A Declaração de Beneficiação (cobrição ou de inseminação artificial ou de transferência de embriões) (DB) das fêmeas, deve ser realizada nos 3 meses após esta se ter verificado. Caso a cobrição seja realizada em grupo, este período deverá ser contado a partir do início do período de emparelhamento e sempre que seja alterado o macho ou algum dos machos em serviço deve ser elaborada nova DB e enviada à associação no prazo definido em regulamento interno. Na DB deverá constar a identificação de todas as fêmeas e machos;

2 - A Declaração de Nascimento (DN) de todas as crias descendentes de cabras inscritas e detidas por criadores aderentes ao Livro, devendo incluir os nados mortos ou cabritos que tenham morrido após o nascimento;

3 - Os animais admitidos ao LN permanecem neste registo só podendo ser excluídos se a paternidade não for confirmada. Deverá delinear-se um programa de verificação das paternidades declaradas;

4 - Os animais que não cumpram os requisitos do registo de nascimento, não podem ser aceites no registo principal do Livro;

5 - No regulamento interno devem ser definidos os prazos para a apresentação das declarações de beneficiação e de nascimento, bem como as normas de identificação dos animais constantes na DN.

b) - **Livro de Adultos (LA)** - É reservado unicamente aos animais reprodutores já registados noutra Livro Genealógico dos Caprinos da Raça Boer, reconhecida pela DGAV, ou procedentes do registo de nascimentos, sendo a inscrição no LA realizada a pedido do criador e em face da verificação das seguintes condições:

1. Os animais possuam uma idade mínima de 9 meses;
2. Tenham um desenvolvimento considerado normal para a raça;
3. Obedeçam às características étnicas da raça referidas no anexo I, possíveis de apreciação com esta idade;

Art.º 10º. Não são aceites no Livro os animais que apresentarem defeitos inibitórios da sua função de reprodutores, taras ou defeitos somáticos cuja transmissibilidade à sua descendência seja reconhecida ou de recluir.

Art.º 11º. O registo no Livro poderá ser anulado por decisão da CAC, por proposta justificada do Secretário Técnico, nomeadamente se não for confirmada a sua

genealogia/paternidade ou forem identificados defeitos morfológicos inibitórios na sua descendência.

Art.º 12º. A inscrição no LN tem de ser documentada por uma declaração de nascimento do criador, onde constará a identificação dos progenitores (mãe, pai ou DB), número de registo que identifica os cabritos ao nascimento, sexo e peso. A identificação e pesagem dos cabritos deverão ser efetuadas nas primeiras 48 horas, por meio de coleira ou brinco (aplicado na orelha direita) a fornecer pela Secretaria do Registo.

Capítulo III – Da adesão dos criadores

Art.º 13º. Os criadores de caprinos da raça Boer que pretendam aderir ao Livro Genealógico, deverão formalizar o respetivo pedido à Associação.

Art.º 14º. Os criadores são considerados aderentes ao Livro quando asseguram o cumprimento das condições de funcionamento do Livro nos seus rebanhos, bem como as suas responsabilidades associativas, que sejam determinadas pelo presente Regulamento do Livro, assim como pelo Regulamento Interno da Associação.

Capítulo IV - Da Identificação dos Animais

Art.º 15º. A cada animal registado nas diferentes secções do Livro (LN, LA e RF), deve ser atribuído um número administrativo e sequencial.

Art.º 16º. O registo dos reprodutores no LA e RF deve ser sempre associado ao número de identificação oficial, previsto no Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais (SNIRA) incluindo um dispositivo de identificação eletrónica, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, ou outro sistema de identificação que possa vir a ser definido pelos Serviços Oficiais.

Art.º 17º. De forma complementar os animais podem ser identificados com um número de casa. Quando atribuído, deverá constar de um número de quatro algarismos em que o primeiro será o ultimo dígito do ano de nascimento, seguido de 3 dígitos sequencial no Livro / exploração. As marcas auriculares utilizadas para este efeito são de cor azul ou outra a definir pelo Livro, devidamente aprovada pela DGAV, com a impressão do escudo nacional e as siglas da associação, aposto na orelha direita pelo secretário técnico aquando do registo do animal no LA.

O número de LG de um animal constante no registo fundador, deve ser identificado com o prefixo / sufixo RF – RF.12345 / 23456.RF.

Art.º 18º. A colheita de material biológico, para eventual validação da identificação e paternidade dos animais, pela realização de análises de ADN, é obrigatória.

Capítulo V – Do Secretário Técnico do Livro Genealógico

Art.º 19º. Para zelar pela aplicação do **Regulamento do Livro Genealógico Português de Caprinos de Raça Boer**, a Associação deverá manter ao seu serviço um técnico com a qualificação adequada como Secretário Técnico do Livro Genealógico (ST).

Art.º 20º. O Secretário Técnico do Livro é um técnico de reconhecidas capacidades e conhecedor da raça, nomeado pela DGAV, mediante proposta fundamentada da Associação.

Art.º 21º. O Secretário Técnico é responsável pela aplicação das normas constantes do Regulamento do Livro Genealógico Português de Caprinos de Raça Boer, assim como do Regulamento Interno da Associação.

Art.º 22º. Das decisões do Secretário Técnico poderão os criadores recorrer para a CAC.

Capítulo VI – Da avaliação morfológica dos animais

Art.º 23º. A avaliação morfológica dos animais será efetuada pelo Secretário Técnico ou seus delegados, de acordo com as normas de Classificação Morfológica constantes do Anexo II ao presente regulamento.

Capítulo VII - Da Comissão de Admissão e Classificação

Art.º 24º. Com o objetivo de supervisionar a admissão de animais às diferentes secções do Livro e a sua classificação morfológica, a Associação deve criar e apoiar o funcionamento da Comissão de Admissão e Classificação da raça caprina Boer

Art.º 25º. A CAC é constituída pelo Secretário Técnico do Livro, por dois criadores indicados pela Direção da Associação e, sempre que possível, por um técnico nomeado pela DGAV que terá voto de qualidade.

Art.º 26º. São atribuições da CAC supervisionar a admissão e a classificação de animais nas diferentes secções do Livro, bem como atuar como órgão competente para dirimir eventuais contingências no funcionamento do Livro ou na classificação morfológica dos animais.

Art.º 27º. A CAC é constituída por um período de 3 anos, coincidentes com os mandatos da Direção, podendo ser reconduzida.

Capítulo VIII - Obrigações e Regalias dos criadores

Art.º 28º. Os Criadores aderentes ao Livro Genealógico obrigam-se, perante a Associação a:

a) - Apresentar os seus animais nos locais, dias e horas acordados com a Secretaria do Livro, mas nunca fora da exploração;

b) - Fornecer, nos prazos fixados e com exatidão e veracidade, todas as informações solicitadas pela Secretaria do Livro, designadamente:

- 1 - Declaração de beneficiação;
- 2 - Declaração de nascimento.

c) - Notificar a Secretaria do Livro, de forma regular, das ocorrências de alterações do efetivo, nomeadamente as aquisições, mortes ou alienações dos animais registados ou inscritos no Livro;

d) - Em caso de venda para reprodução, deve mencionar o nome e morada do novo detentor;

e) - Manter os seus animais identificados em conformidade com o disposto no presente Regulamento;

f) - Acatar as determinações emanadas da Secretaria do Livro que visem o rigor dos registos, a valorização dos animais, a defesa e o melhoramento zootécnico da raça Boer;

g) - Pagar os custos dos serviços fixados pela Associação no âmbito do respetivo Regulamento Interno, de forma a assegurar os meios técnicos e humanos necessários para garantir a execução, manutenção e progresso do Livro;

h) - Participar nas ações desenvolvidas pela Associação no âmbito da implementação do Plano de Melhoramento aprovado para a raça Boer;

i) - Permitir a recolha de material genético também quando solicitado pelo Banco Português de Germoplasma Animal;

Art.º 27º. As obrigações dos criadores aderentes ao Livro são extensíveis a todos os reprodutores da raça Boer presentes nos seus rebanhos.

Art.º 28º. Os criadores aderentes ao Livro poderão beneficiar:

a) - Dos acordos estabelecidos pelo Livro no sentido de valorizar e facilitar a comercialização dos animais neles inscritos;

b) - Da candidatura dos seus animais às subvenções destinadas a apoiar atividades pecuárias em raça pura, ou outras que sejam estabelecidas para apoiar os animais de maior valor zootécnico ou reproduzidos em linha pura;

c) - Participar em concursos, exposições ou outros eventos destinados a animais de raças puras.

Capítulo IX - Certificados Genealógicos

Art.º 29º. Todos os animais, bem como o sémen, óvulos ou embriões de animais registados ou inscritos no Livro, têm direito, quando solicitado, à emissão de certificado genealógico, reportando os dados constantes do Livro, nomeadamente dados relativos a elementos de ordem funcional e prémios obtidos.

Art.º 30º. Os certificados genealógicos devem obedecer às normas comunitárias em vigor.

ANEXO I

Padrão Morfológico dos Caprinos de Raça Boer

1. Caraterísticas da raça

O Boer deve ter um corpo profundo e aparência feminina/masculina, mostrando grande força e simetria das formas. Uma cabeça robusta, com cornos redondos, que são curvados para trás, uma pele grossa e flexível, ossos fortes e um andamento forte mas harmonioso. A fêmea deve ter um formato triangular definido quando vista de lado. Os machos devem ser mais pesados no quarto dianteiro, incluindo o pescoço e a cabeça.

2. Pelagem

Composta, com pelos castanhos, variando de claro a escuro na cabeça, pescoço e orelhas, restante do corpo branco.

PERMISSÍVEL: Cabeça com faixa branca na face. Cabeça e orelhas de coloração castanha clara a escura. Mancha castanha com pelo menos 10 cm de diâmetro, em ambos os lados da cabeça, excluindo as orelhas, as quais deverão ter, pelo menos, 75 % de coloração e de pigmentação. A coloração castanha do pescoço não pode ultrapassar a linha de inserção da escápula e do peito. Mancha única no tronco não excedendo a 10 cm de diâmetro. Manchas com no máximo 5 cm de diâmetro nos membros abaixo da linha do ventre. A cauda pode ser castanha, sendo que sua coloração não pode estender-se na garupa e tronco, além de 2,5 cm a partir da base da cauda.

DESCCLASSIFICANTE: Presença de outros tipos de pelagens a não ser aquelas descritas como permissíveis.

2.1 Pele

Grossa e elástica, com pelo curto nas fêmeas, sendo mais espesso e comprido nos machos, sobretudo no dorso.

PERMISSÍVEL: Até 75% pigmentada.

DESCCLASSIFICANTE: Pelos longos e ásperos.

3. Cabeça

Forte, com frente proeminente e convexidade regular no chanfro, até o nariz. Narinas amplas.

PERMISSÍVEL: Aos seis dentes, a frente da arcada dentária deve ter 100% de oclusão e aos oito dentes e mais velho, 6 mm de protusão.

3.1 Perfil

Subconvexo a convexo.

DESCCLASSIFICANTE: Côncavo.

3.2 Orelhas

Implantadas ligeiramente atrás da base do crânio. Largas, sem dobras, espalmadas para baixo e de médio comprimento, devendo ultrapassar ligeiramente o maxilar inferior e de extremidades voltadas para fora.

PERMISSÍVEL: Pequena dobra na extremidade da orelha.

DESCCLASSIFICANTE: Orelhas pregueadas no sentido vertical, torcidas, muito curtas.

3.3 Cornos

Fortes, de cor escura, de médio comprimento, bem posicionados, separados e com gradual curvatura para trás e para baixo.

PERMISSÍVEL: Descornado.

DESCCLASSIFICANTE: Mocho e cornos retos.

3.4 Olhos

Grandes, castanhos e de aparência tranquila e expressivos.

DESCCLASSIFICANTE: Olhos azuis e olhar selvagem.

4. Pescoço

Bem implantado, de comprimento moderado e bem proporcionado ao tamanho do corpo. Mais forte nos machos.

DESCCLASSIFICANTE: Muito longo, muito curto ou muito delgado.

5. Tronco

Comprido e profundo, largo no dorso, espáduas bem desenvolvidas e com amplas e bem distribuídas massas musculares.

DESCCLASSIFICANTE: Má distribuição muscular.

5.1 Peito

Amplamente largo, com boa profundidade e com uma expressiva massa muscular.

DESCCLASSIFICANTE: Pouca musculatura. Estreito, interferindo nos aprumos.

5.2 Linha Dorso-Lombar

Retilínea e ampla.

DESCCLASSIFICANTE: Lordose e cifose.

5.3 Tórax

Profundo, com costados bem arqueados e musculados e com costelas bem separadas. Cernelha ampla e arredondada.

5.4 Ventre

Amplamente largo, profundo e de boa capacidade.

5.5 Ancas

Bem separadas, musculadas e arredondadas.

5.6 Garupa

Ampla e comprida, com inclinação suave.

DESCCLASSIFICANTE: Curta, estreita ou excessivamente inclinada.

6. Órgãos Genitais

6.1 Testículos

Bem desenvolvidos e simétricos.

6.2 Bolsa Escrotal

Pele solta e flexível.

PERMISSÍVEL: Pequena bipartição na extremidade distal, não superior a 5 cm.

7. Aparelho Mamário

7.1 Úbere

Bem conformado, com bons ligamentos suspensórios e um teto funcional em cada hemisfério.

PERMISSÍVEL: Presença de não mais que dois tetos funcionais, perfeitamente individualizados em cada metade do úbere.

DESCCLASSIFICANTE: Presença de outras anormalidades que não aquelas descritas como permissíveis.

7.2 Tetos

De pequeno a médio tamanho, bem formados.

PERMISSÍVEL: Tetos bipartidos desde que os mesmos estejam separadas em, no mínimo, 50% do seu comprimento. Tetos com duplo esfíncter, desde que não haja sinais de divisão do teto.

8. Membros

Fortes, bem posicionados e proporcionais ao corpo. Articulações fortes e bons aprumos.

8.1 Unhas

Fortes e escuras.

Anexo II

Classificação Morfológica

1. De acordo com o estabelecido no capítulo VI, a classificação morfológica dos animais é da responsabilidade do Secretário Técnico do Livro ou seus delegados, no âmbito da inscrição no Registo Fundador ou no Livro de Adultos.

2. Os critérios da classificação morfológica deverão ser periodicamente atualizados.

3. A classificação morfológica deve ser realizada de forma consistente, assegurando a sua neutralidade e imparcialidade, bem como a repetibilidade das pontuações atribuídas a cada um dos parâmetros de avaliação.

4. A classificação morfológica tem por objetivo avaliar os caracteres descritos no padrão morfológico da raça Boer, de forma a expressar as características de cada animal em face

do modelo ideal, bem como a avaliar eventuais defeitos morfológicos que possam constituir impedimento à admissão do animal no Livro.

5. A classificação é realizada pela pontuação de cada região corporal, de acordo com a seguinte tabela:

Classificação	Pontos
Perfeita	10
Muito Boa	9
Boa	7
Mediana	5
Medíocre	3
Mau	1

6. A atribuição de uma classificação de mau ou medíocre em qualquer região corporal, determina a sua reprovação para inscrição no Livro, qualquer que seja a nota final.

7. A nota final de classificação morfológica será calculada tendo em consideração os coeficientes atribuídos às regiões corporais expressos na seguinte tabela:

Regiões Corporais	Coeficientes (totalizar 10)		
	Cabritas	Cabras	Bodes
Desenvolvimento corporal			
Perímetro torácico	1,5	1,5	1,5
Costado	1,4	1,2	1,2
Dorso	1,5	1,5	1,5
Membros Posteriores	1,4	1,2	1,2
Órgãos reprodutivos			
Testículos	-	-	1,0
Tetos	1,2	0,8	1,0
Úbere	-	1,2	-
Cabeça e características da raça	1,0	1,0	1,0
Membros Anteriores	1,0	0,8	0,8
Tamanho, Condição e Desenvolvimento	0,6	0,4	0,4
Coloração	0,4	0,4	0,4

Em face da nota final atribuída a cada animal, os animais são classificados nas seguintes categorias:

Categorias	Machos	Fêmeas
Excelente	= > 90	= > 87
Superior	83 a 89	81 a 86
Muito bom	80 a 82	76 a 80
Bom	77 a 79	72 a 75
Suficiente	75 a 76	70 a 71
Insuficiente	< 75	< 70